

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 20 de agosto de 2020 às 08h06
Seleção de Notícias

Época Negócios - Online | BR

Patentes

Comissão dos EUA investiga dispositivos da Apple por violação de patente 4
REUTERS

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

20 de agosto de 2020 | Marco regulatório | INPI

A possibilidade de exploração compulsória de patentes em meio à pandemia da covid-19 5

Folha de S.Paulo | BR

20 de agosto de 2020 | Direitos Autorais

Silêncio no quarto 8
ILUSTRADA

O Globo Online | BR

Pirataria

Polícia apreende R\$ 2 milhões em roupas falsas no Feirão das Malhas, em Duque de Caxias 11
RIO | RAFAEL NASCIMENTO DE SOUZA

Canal Energia - Online | BR

Marco regulatório | INPI

PN&D de Furnas recebe patente do INPI 12
DA AGÊNCIA CANALENERGIA

Congresso em Foco | BR

Direitos Autorais

Senador propõe que redes sociais paguem direitos autorais a veículos de imprensa 13
JOÃO FREY

Agência O Globo | BR

Pirataria

ECO/ PRNewswire - Brasil fortalece combate ao contrabando com acordo com países do Mercosul 14

Blog Fausto Macedo - Estadão.com | BR

Desenho Industrial

Direitos intelectuais na indústria de brinquedos 15
REINALDO MARQUES DA SILVA

Convergência Digital | BR

Marco regulatório | INPI

INPI abre consulta de novas diretrizes para invenção com software 17

Jornal de Brasília Online | DF

ABPI

Opinião: vacina para o coronavírus 18

Migalhas | BR

Arbitragem e Mediação

A arbitragem e o novo Código de Processo Civil 20

Arbitragem e Mediação

Empresa de confecções é condenada por imitar peças da marca Lolitta 23

Pequenas Empresas Grandes Negócios Online | BR

Marco regulatório | INPI

Como patentear uma invenção? 24

Comissão dos EUA investiga dispositivos da Apple por violação de patente

A Maxell pediu à Comissão que proíba a importação e venda dos dispositivos nos Estados Unidos WhatsApp Facebook Twitter LinkedIn Pinterest Copiar Link +

Apple (Foto: Pexels)

A Comissão de Comércio Internacional dos Estados Unidos disse que iniciou uma investigação para saber se determinados dispositivos móveis e notebooks da Apple infringiram patentes detidas pela japonesa

Maxell Holdings.

Ao solicitar a investigação, a Maxell alegou que os dispositivos da Apple violam patentes, incluindo um recurso de desbloqueio e processos de transmissão de vídeo. A Maxell pediu à Comissão que proíba a importação e venda dos dispositivos nos Estados Unidos.

Reuters

A possibilidade de exploração compulsória de patentes em meio à pandemia da covid-19

Daniel Rodrigues e Otávio Carvalho de Barros. FOTOS: DIVULGAÇÃO

Enquanto o mundo aguarda esperançosamente pela aprovação e posterior comercialização de uma vacina capaz de imunizar contra o Sars-CoV-2, causador da atual pandemia de Covid-19, muito tem se debatido acerca do risco dos direitos de propriedade intelectual se tornarem barreiras comerciais de acesso às tecnologias e **fármacos** utilizados no enfrentamento da pandemia.

Felizmente, ao que tudo indica, há um consenso sobre a necessidade de se repensar, ao menos durante este momento, os limites e formas de exploração dos direitos de propriedade intelectual atrelados ao contexto da pandemia, tal qual se denota com algumas iniciativas adotadas a nível internacional que estimulam não só o compartilhamento de informações, dados e pesquisas, mas também o licenciamento voluntário de ativos de propriedade intelectual que possam auxiliar no combate ao Covid-19, a exemplo das destacadas a seguir:

COVID-19 Technology Access Pool (C-TAP) -- iniciativa que visa compilar em um só ambiente as declarações de compromisso da comunidade internacional com a "Chamada à Ação Solidária" (**Solidarity** Call to Action), que incentiva a divulgação de dados, ensaios clínicos e descobertas relacionadas ao Covid-19, bem como a promove a licença voluntária de direitos de propriedade intelectual ao Medicines Patent Pool como medida para facilitar a produção, distribuição e uso de tecnologias no combate ao Covid-19, principalmente aos países de baixa renda;

Open COVID Pledge -- compromisso internacional que estimula as organizações públicas e privadas a licenciar voluntariamente suas **patentes** e **direitos** autorais que possam ser úteis no combate à pandemia

do Covid-19, o qual estabelece os termos e condições a serem acordados pelas empresas licenciadas, como ausência de royalties, uso atrelado exclusivamente ao diagnóstico, prevenção, contenção e tratamento do Covid-19 e vigência até a declaração do fim da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre outras condições estabelecidas. A gigante de tecnologia IBM foi uma das empresas que aderiu ao compromisso;

Tech Access Partnership -- projeto capitaneado pelo United Nations Technology Bank que visa facilitar e acelerar o acesso de países subdesenvolvidos às tecnologias necessárias a produção de equipamentos médicos, de proteção e diagnósticos;

Além das iniciativas citadas acima, em 19 de maio deste ano, a OMS aprovou a Resolução WHA73.1, a qual foi ratificada por todos os 194 Estados-membros e tem como principal objetivo permitir o acesso global e igualitário a futuros tratamentos, remédios e vacinas. E, para tanto, estabelece que os Estados-membros deverão trabalhar de forma colaborativa, instituindo, inclusive, mecanismos para licenciamento de patentes de acordo com as disposições constantes de acordos internacionais, como o Acordo de Trips (Aspects of Intellectual Property Rights -- Trips Agreement), ratificado pelo Brasil em 1994.

O referido Acordo de Trips, que estabelece parâmetros mínimos de proteção e direitos de **propriedade** intelectual a serem adotados por seus Estados-membros, prevê as hipóteses nas quais o objeto de uma **patente** poderá ser utilizado, sem autorização de seu respectivo titular, pelo governo ou por terceiros por ele autorizados, que é o caso das licenças compulsórias de **patente**.

Dentre as provisões a serem respeitadas pelos Estados-membros em suas legislações locais para tan-

Continuação: A possibilidade de exploração compulsória de patentes em meio à pandemia da covid-19

to, destacamos (i) a necessidade de negociação prévia com o titular da patente para obtenção de licença de uso e que não tenha sido bem-sucedida em tempo razoável -- negociação esta que é dispensada no caso de emergência nacional; (ii) o escopo e o prazo de uso da patente deverão respeitar a causa que deu ensejo à licença compulsória, ou seja, encerrando a causa, cessa-se a licença; e (iii) a licença deverá ser não exclusiva, com a remuneração negociada de forma adequada a cada situação e, ainda, autorizada preferencialmente para suprir demandas domésticas dos Estados-membros.

Tal exceção, também conhecida popularmente como "**quebra** de patente", encontra respaldo a nível nacional no princípio constitucional da função social da propriedade e é prevista entre os artigos 68 a 71 da Lei de Propriedade Industrial (a "LPI"), que, na linha do tratado abordado acima, estabelecem que a declaração de licença compulsória de patente poderá ocorrer em razão de eventuais abusos no exercício do direito por parte dos respectivos titulares, ou mesmo em casos de interesse público e emergência nacional, o que certamente reflete o cenário atual, haja vista o reconhecimento federal de calamidade pública oficializada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Diferentemente das hipóteses que envolvem eventual abuso de direito sobre a patente, no caso de interesse público, a licença compulsória há de ser concedida de ofício por meio de ato do Poder Executivo Federal, não sendo necessário o requerimento de qualquer terceiro interessado, posto que possui finalidade exclusiva de atender à emergência ou ao interesse público temporário, a exemplo do que ocorreu em 2007, quando o Governo Federal determinou a licença compulsória das patentes que tinham por objeto o Efavirenz, medicamento antirretroviral conhecido pelo combate ao vírus do HIV.

Não obstante todos os mecanismos nacionais e internacionais relacionados às licenças compulsórias,

fato é que, desde o início da pandemia, empresas do setor não têm medido esforços quando o assunto é investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos métodos de testagem, tratamentos e possíveis vacinas contra o Covid-19.

Não à toa, de acordo com o balanço da OMS datado de 31 de julho de 2020, seis vacinas já se encontram na terceira e última fase avançada de testes, trazendo esperança à população de que deveremos ter uma vacina disponível ao menos dentro do primeiro trimestre de 2021. Embora não conste na lista de vacinas da OMS e não tenham sido divulgados estudos relacionados, a Rússia anunciou a aprovação da primeira vacina contra o Covid-19.

E a corrida do mercado de saúde não está restrita à descoberta das vacinas, vez que os avanços em pesquisa e desenvolvimento relacionam-se a todas as etapas aplicáveis ao combate do Covid-19, tal qual ocorreu com o Hospital Albert Einstein, que anunciou recentemente um método de testagem baseado em Sequenciamento de Nova Geração (*Next Generation Sequencing* -- NGS) com eficácia equivalente ao já utilizado RT-PCR, porém com a vantagem de permitir a realização simultânea de até 1536 amostras, cuja patente, muito embora tenha sido depositada perante o Sistema Internacional de Patentes dos Estados Unidos, deverá ser licenciada para outros laboratórios e para o governo federal, de modo que o país inteiro possa fazer uso do método.

Outro fator que corrobora com o esforço do Governo Federal no que diz respeito ao estímulo à produção e licenciamento de tecnologias, foi o anúncio do Instituto Nacional da **Propriedade Industrial (INPI)**, responsável pelo exame de **patentes** em âmbito nacional, acerca da priorização do exame de pedidos de **patentes** relativos as inovações que possam ser usadas no combate à pandemia, medida esta oficializada por meio da Portaria nº 149/2020 e que vigorará até 30 de junho de 2021.

O **INPI** disponibilizou, ainda, uma página em seu si-

Continuação: A possibilidade de exploração compulsória de patentes em meio à pandemia da covid-19

te denominada Observatório de Tecnologias Relacionadas à COVID-19, na qual são divulgadas tecnologias que podem ajudar os atores nacionais e internacionais no combate à pandemia, bem como artigos e pesquisas relacionadas ao tema.

Seguindo a tendência já adotada por países que alteraram ou reforçaram suas legislações para facilitar os procedimentos de licença compulsória em meio à pandemia, a exemplo do Canadá e Alemanha, atualmente tramitam três projetos de lei no Congresso Nacional acerca do tema, quais sejam, PL 1.184/20, PL 1.320/20 e PL 1.462/20, todos com objetivo de permitir e facilitar a concessão da "quebra" de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o vírus Sars-CoV-2, enquanto perdurar o estado de calamidade pública atual.

Desta forma, ainda que o Brasil e diversos países es-

tejam juridicamente preparados para tomada de ações coercitivas para evitar que os direitos de propriedade intelectual tenham o condão de majorar a desigualdade social, ao permitir que somente aqueles que tenham acesso a melhores recursos financeiros sejam privilegiados com vacinas, medicamentos, métodos de testagem e tratamentos, espera-se que os mecanismos de licença compulsória não sejam efetivamente acionados e que os titulares de tais direitos se voluntariem frente a negociações mais céleres, inclusivas e em benefício de todos.

***Otávio** Carvalho de Barros, integrante do time de Propriedade Intelectual do BVA Advogados, e Daniel Rodrigues, sócio das áreas de Propriedade Intelectual e Direito do Marketing do BVA Advogados

Otávio Carvalho de Barros e Daniel Rodrigues*

Silêncio no quarto

ILUSTRADA

Músicos declaram guerra ao governo e setor hoteleiro por cobrança de **direitos** autorais

João Perassolo e Lucas Brêda

Uma discussão que se arrasta por mais de duas décadas sobre a suspensão do pagamento de **direitos** autorais a músicos ganhará um novo capítulo em breve, desta vez embalado pela pandemia.

Usando o argumento de que o setor hoteleiro está quebrado, por causa do coronavírus, e de que contribui com pouco do rendimento anual do Ecad, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, o deputado federal Newton Cardoso Júnior, do MDB de Minas Gerais, conseguiu aprovar na semana passada seu pedido de urgência para a votação de um polêmico projeto de lei.

Se aprovada, a medida trará economia de milhões de reais aos hotéis, tirando esse montante dos bolsos dos 383 mil músicos filiados ao Ecad, entidade responsável pela cobrança e pagamento dos royalties.

"Tenho um conselho para a rede hoteleira - não quer pagar a música, não toca a música. Deixa o hotel no silêncio", disse Anitta, num vídeo divulgado pela Associação Procure Saber, um grupo de artistas da indústria fonográfica.

Esse embate entre o setor do turismo e o da música vem esquentando desde dezembro do ano passado. Isso porque o presidente Jair Bolsonaro assinou então uma medida provisória isentando hotéis e resorts do pagamento de direitos por canções executadas em rádios e TVs nos quartos.

A medida não foi adiante, mas no projeto de lei atual os quartos de hotel são só parte e um todo muito maior. Se for aprovada com suas dezenas de penduricalhos, a medida vai isentar o pagamento de **direitos** autorais por parte de TVs e rádios edu-

cativas, eventos religiosos, beneficentes, escolares e de órgãos públicos, além de igrejas e templos, motéis, consultórios médicos e lojas de pequeno porte. Por não saber ao certo o que será votado - não há ata de votação nem relator definidos -, o Ecad não pode estimar quanto deixará de receber caso o projeto seja aprovado. A arrecadação anual é próxima de R\$ 1 bilhão, dos quais 23% vêm de clientes gerais, como hotéis, academias, restaurantes e lojas.

A Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, a Abih, estima em R\$ 22 milhões a o ano o montante total repassado ao Ecad, mas não sabe dizer de quanto seria a economia caso a nova lei entre em vigor. O Ecad afirma que mais de 50% dos hotéis estão inadimplentes.

O projeto que será votado com urgência também tramita num péssimo momento para a classe artística, que não pode fazer shows e se vê limitada a debater pelas redes sociais, sem audiências públicas com as autoridades.

Datada de 1997, a proposta - de autoria do médico Serafim Venzon, à época deputado federal pelo PDT de Santa Catarina - pede a isenção do pagamento de royalties por órgãos públicos e entidades filantrópicas, como igrejas e hospitais, com a justificativa de que nem o Estado nem essas entidades buscam o lucro.

Ao longo do tempo, foram anexados ao texto original 58 outros projetos, todos sobre por que músicos devem ter o pagamento de seus direitos suspensos ou reduzidos.

A demanda da hotelaria ganhou força pelas mãos de congressistas ligados ao setor, e o lobby hoteleiro já havia tentado - sem sucesso - aprovar neste ano uma medida provisória criada em função da pandemia que barrava o pagamento pelo uso de obras musicais.

Continuação: Silêncio no quarto

O principal pedido da classe hoteleira pode ser resumido tomando como exemplo um projeto de lei de 2014, da deputada Magda Mofatto, do PR de Goiás, dona de 21 hotéis em Caldas Novas, no seu estado - o texto sugere que os **direitos** autorais sejam recolhidos só por músicas executadas em áreas comuns de hotéis, como recepção, restaurante e piscina, e não por canções tocadas dentro dos quartos.

As acomodações são consideradas ambientes privados pela classe hoteleira, portanto "uma extensão da residência do hóspede", afirma Manoel Linhares, presidente da Abih, que representa 92% do setor.

Nesse caso, **direitos** autorais não são devidos, argumenta ele, já que a música não é tocada em ambiente público. "Dentro do apartamento [do hotel], o que é que tem? Uma TV, que já paga os direitos. Hoje, a hotelaria pagar outro encargo é pagar duas vezes."

Esse não é o entendimento do Ecad, para o qual um quarto é público, já que "você não pode fazer o que quiser lá dentro, pôr dez hóspedes para dormir com você", segundo Isabel Amorim, superintendente do órgão. Ela acrescenta que essa é também a visão do setor na Europa e nega a dupla tributação.

Amorim diz ainda que, caso a lei seja aprovada, hotéis para hóspedes de negócios, que contam com 200 ou 300 quartos, quase não pagariam **direitos** autorais, por terem, em geral, poucas áreas comuns.

Neste mês, 33 associações entre elas a Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Roberto Marinho enviaram uma carta aos deputados federais para questionar o regime de urgência de um projeto que tramita há mais de 20 anos e afirmam que questões relativas à Lei do Direito Autoral, de 1998, não devem ser discutidas às pressas, no meio de uma pandemia e sem a participação do setor cultural.

Segundo os músicos, a questão gira em torno do que é oferecido ao cliente. Frejat afirma que hotéis vendem

um benefício que deve ser remunerado, assim como "o frigobar e o travesseiro de pena de ganso são conveniências que fazem parte do preço" de uma diária.

"Não me surpreenderia se agora, em nome da pandemia, querem passar a boiada em tudo", diz Nasi, do Ira.

O autor do projeto original e o deputado que pediu urgência não quiseram comentar.

Outra classe ameaçada pelo projeto é a de compositores, que dependem 100% dos direitos. Vine Show, autor de hits como "Folgado" de Marília Mendonça, e o forró "Ar Condicionado no 15", de Wesley Safadão, conta que consegue viver desse trabalho porque emplacou sete sucessos nas mais de 400 músicas que compôs. A execução pública de uma faixa rende centavos para seu autor, logo o número de reproduções importa.

Mas a realidade da maioria dos compositores, diz Show, não é essa, já que eles recebem quantias pequenas do Ecad por não terem hits nas rádios. "Eles esquecem que existe uma massa que recebe R\$ 1.000, R\$ 500, R\$ 200."

Em 1997, um projeto de lei pedia a isenção de pagamento de **direitos** autorais de músicos por órgãos públicos e entidades filantrópicas

A Lei do **Direito** Autoral é de 1998 e estabelece que royalties sejam pagos aos criadores sempre que a música for reproduzida publicamente por terceiros

Músicos, compositores, intérpretes, editoras e gravadoras recebem 85% do valor, 10% ficam com o Ecad e 5% vão para associações musicais

Ao projeto de lei de 1997 foram adicionadas 58 outras demandas, todas visando o não pagamento ou diminuição do valor pago pelo uso público de músicas

Recentes medidas provisórias tentaram permitir que

Continuação: Silêncio no quarto

O setor hoteleiro deixasse de pagar pela execução de músicas em quartos de hotel, mas elas não foram adiante

A saída foi resgatar o projeto de 1997 e aprovar uma tramitação de urgência na Câmara, ainda sem data

A arrecadação anual do Ecad é próxima de R\$1 bilhão, dos quais 23% vêm de clientes gerais, como hotéis, academias, restaurantes e lojas

Músicos recebem entre R\$ 0,35 e R\$ 0,60 em royalties cada vez que a música é tocada num quarto de hotel

Desenho com cifrões e notas de 'Construção', de Chico Buarque

Ilustração Catarina Pignato

Polícia apreende R\$ 2 milhões em roupas falsas no Feirão das Malhas, em Duque de Caxias

RIO

RIO Quatro toneladas de produtos falsificados, entre eles roupas, calçados e bonés, foram apreendidos nesta quarta-feira por agentes da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Propriedade Imaterial (DRCPIM) no Feirão das Malhas, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. O material está avaliado em R\$ 2 milhões de reais. A ação acontece onze dias após oito no mesmo local acusados de extorquirem empresários e comerciantes.

Violência:

De acordo com a Polícia Civil, no centro comercial os empresários estavam vendendo produtos falsificados como se fossem verdadeiros. Os produtos estavam em diversas lojas e armazenados em depósitos dos feirões que passavam-se pelas marcas Moda Rio e Sai de Baixo. Ambos ficam na Rodovia Washington Luís, região conhecida como Retão dos Feirões.

Segundo o delegado Maurício Demétrio Afonso Alves, titular da DRCPIM, 16 comerciantes foram conduzidos à especializada e responderão por venda de produtos falsos.

Fizemos essa operação após as marcas oficiais nos procurarem alegando que estavam sendo lesadas por esses comerciantes. Encontramos diversos produtos, muitos prontos para a venda e outros armazenados. **Falsificação** é crime e está na Lei de Propriedade Imaterial destacou Demétrio.

Agressão em Copacabana:

Além disso, essa operação é para mostrar para os empresários que não existem agentes da DRCPIM que extorquem comerciantes. Há uma diferença entre a nossa atuação e apreensão de produtos falsos dos quadrilheiros lotados em outros órgãos e que usam o nosso nome salientou o delegado, que garante que outras operações serão feitas na região.

Inquérito da Polícia Civil aponta que fiscais do Ipem estavam se aproveitando dos comerciantes que vendem produtos falsificados na região para extorqui-los. De acordo com os investigadores, por semana a direção do Feirão das Malhas desembolsava cerca de R\$ 4 mil em propina para os fiscais. Além disso, cada lojista tinha que desembolsar R\$ 100 por semana para não ser alvo do bando.

P&D de Furnas recebe patente do INPI

Sistema utiliza inteligência artificial para identificar riscos de engenharia com antecedência

Furnas anunciou na última segunda-feira (17) a conclusão do desenvolvimento de um sistema de análise de riscos para empreendimentos de engenharia, obtendo patente de registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**Inpi**). O trabalho foi feito durante três anos no seu Centro Tecnológico de Engenharia Civil, em Aparecida de Goiânia (GO), com participação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

O projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) regulado pela Aneel teve um custo total de R\$ 2,3 milhões para uma expectativa de que possa gerar economia de aproximadamente R\$ 4 milhões por ano para a empresa, a partir do contingenciamento de riscos.

Segundo o coordenador do projeto e engenheiro de Furnas, Flavio Sohler, a plataforma utiliza inteligência artificial para identificar os riscos antecipadamente, minimizando perigos como o rompimento de estruturas e podendo ser utilizada em qualquer etapa da vida útil, como viabilidade, projeto, aquisição, construção e operação.

A partir da inserção de informações pelos usuários, o sistema inteligente avalia riscos, probabilidades e impactos, para elaborar diversas metodologias de análise para empreendimentos de geração e transmissão de energia", conclui o engenheiro.

O sistema é composto por oito modelos: Método Eletrobrás-Furnas para barragens; Método LCI (Localização, Causa, Indicador); Método FMECA (análise de criticidade do modo de falha e seu custo); Método ETA (análise de árvore de eventos); Contingenciamento de custos; Matriz qualitativa de riscos; Método baseado em monitoramento e Método FAHP (Processo Analítico Hierárquico Fuzzy).

O gerente do Centro Tecnológico de Engenharia Civil da estatal, Renato Cabral, disse que a solução será voltada para a empresa num primeiro momento, mas que pode posteriormente ser usada para consultorias pertinentes. "Existe ainda a possibilidade de a partir da implantação do sistema e realização de cursos, buscar no mercado mais receitas para a companhia, complementa.

da Agência CanalEnergia

Senador propõe que redes sociais paguem direitos autorais a veículos de imprensa



Na justificativa do projeto de lei, o senador argumenta que "gigantes da tecnologia têm se utilizado de notícias produzidas por veículos de comunicação, sem que estes sejam remunerados para isso". "Grandes portais agregadores de notícias e redes sociais lucram alto com a venda de publicidade, sendo que esses valores não chegam aos produtores de conteúdo", diz.

A proposta inclui na lei de **direitos** autorais um novo artigo contendo a previsão desse pagamento. Pelo texto, o titular de direitos de publicação de imprensa colocada à disposição do público na internet poderá notificar o provedor de aplicações de internet, requerendo a remuneração "quando o provedor de aplicações de internet exercer essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional".

O conteúdo deste texto foi publicado antes no Congresso em Foco Premium, serviço exclusivo de informações sobre política e economia do Congresso em Foco. Para assinar, entre em contato com comercia1@congressoemfoco.com.br.

Além disso, a proposta prevê também que os veículos de imprensa poderão solicitar a indisponibilização da publicação nestas plataformas. As previsões não se aplicam à publicação de links para as matérias, mas à divulgação do conteúdo em si.

"O reconhecimento e a valorização do jornalismo profissional são instrumentos valiosos no combate à desinformação. O jornalismo feito com seriedade deve valer-se da checagem de informações na luta contra a disseminação de mentiras e falsas notícias. Mas esse é um processo custoso, que demanda o investimento de recursos financeiros e a capacitação de recursos humanos", diz o senador.

ECO/ PRNewswire - Brasil fortalece combate ao contrabando com acordo com países do Mercosul

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020/PRNewswire/-- "Só é possível enfrentar um crime de natureza transnacional com a coordenação e trabalho mútuo entre os países envolvidos". A fala do presidente do Fórum Nacional Contra a **Pirataria** e a Ilegalidade (FNCP), Edson Vismona, demonstra a importância do acordo de cooperação firmado entre o Brasil e os países do Mercosul para a constituição das chamadas Equipes Conjuntas de Investigação (ECI). A partir de agora, sempre que uma investigação penal envolver ações criminosas que ultrapassem as fronteiras e que exijam atuação coordenada entre os países do bloco, poderá ser constituída uma ECI para a investigação conjunta, com interação e fluxo facilitado entre as autoridades. A medida deverá garantir uma maior celeridade e objetividade no combate aos crimes transnacionais, como por exemplo o combate ao contrabando. "O contrabando é um crime puramente transnacional. Sempre vai envolver mais de um país e para combatê-lo é preciso organização: prezar pela integração, cooperação, investimentos em recursos humanos, financeiros e tecnológicos, especialmente junto às polícias federais e à Receita Federal", pontua Vismona. Segundo ele, o decreto representa um avanço importante especialmente no combate aos cigarros do crime, que são a maioria absoluta das apreensões da Receita Federal. De janeiro a de-

zembro de 2019, foram apreendidos 235 milhões de maços de cigarro contrabandeados ? 35,67% das apreensões. Vismona explica que o cigarro ilegal está diretamente relacionado ao crime organizado, que se utiliza do lucro do produto ? geralmente contrabandeados do Paraguai ? para financiar o tráfico de drogas e de armas e a violência praticada no país. O reforço no combate ao cigarro ilegal está alinhado com as expectativas da população brasileira. Segundo pesquisa do Ibope, realizada em junho recente, as principais soluções para resolver o problema para quase 70% dos entrevistados são investir no aumento da fiscalização e do controle de fronteiras e a igualdade de preços entre os produtos legais e os contrabandeados. O cigarro ilegal responde por 57% do mercado brasileiro. O acordo de cooperação interna no Mercosul foi assinado em agosto de 2010 em San Juan, na Argentina, e aprovado pelo Congresso brasileiro em 2018. O decreto de criação das Equipes Conjuntas de Investigação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 11 de agosto. Ao reforçar a cooperação em investigações penais, visa combater ainda outros crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, o tráfico de pessoas e a lavagem de dinheiro. FONTE FNCP (Fórum Nacional Contra a **Pirataria** e a Ilegalidade)

Direitos intelectuais na indústria de brinquedos



Sabe-se que brinquedos falsificados podem ser nocivos à saúde das crianças, impactam negativamente a economia, além de que, muitas vezes, na sua produção, trabalhadores são colocados em condições análogas à escravidão.

Há, demais disso, aspectos concorrenciais envolvidos. Não apenas pelo desestímulo ao consumo de produtos falsificados ou oriundos de empresas que empregam más práticas em sua produção, mas também pela proteção contra outros comportamentos disfuncionais dos concorrentes.

A primeira ideia que se tem de proteção industrial abrange a **patente**, um direito aplicável a inovações, não a qualquer mudança. No caso de brinquedos, há hipóteses de **patentes**, muitas vezes detidas por fabricantes estrangeiros, que atrasam a oferta dos produtos pelos fabricantes nacionais. Não sendo o caso de **patente**, a proteção pode se dar com a comprovação do registro válido do **desenho** industrial, que neste artigo é o cerne da nossa preocupação.

No mercado brasileiro, os conflitos entre fabricantes de brinquedos são recorrentes, tendo em vista as muitas ocorrências de contrafações (cópias que reproduzem os brinquedos da marca original, confundindo o consumidor pelas semelhanças entre os produtos), instaurando-se uma guerra voraz pela sobrevivência.

Fabricantes trocam acusações entre si aduzindo que

os produtos de um são **cópias** ilícitas dos produtos de outro. O fabricante que pleiteia proteção acusa o concorrente de fabricar e comercializar produtos com as mesmas características visuais dos seus, sem autorização, o que caracterizaria contrafação e concorrência desleal.

Diga-se de passagem, muitas dessas acusações são de inteira má-fé, um abuso do direito de ação, tão somente para prejudicar o concorrente ou tirá-lo do mercado. É o que se conhece por "sham litigation" ("litigância simulada"). Uma ou várias ações são promovidas junto ao Poder Judiciário sem qualquer fundamento e possibilidade de sucesso, com o objetivo disfarçado de prejudicar o concorrente direto do demandante, causando-lhe prejuízos materiais e reputacionais.

Consideremos, todavia, apenas as demandas pautadas pela boa-fé. Muitas vezes há pedido de concessão da tutela de urgência para busca e apreensão dos produtos contrafeitos, bem como de condenação do fabricante querelado a se abster definitivamente de produzi-los, além de indenização pelos lucros cessantes e danos morais.

Nesses casos, é preciso distinguir as situações de proteção ao **direito** autoral, com aplicação da Lei 9.279/1996, daquelas de proteção à **propriedade** industrial, com aplicação da Lei 9.610/1998, a fim de identificar qual protege o fabricante legítimo contra a atuação dos falsificadores no caso específico.

Aplicar-se-á a proteção do **direito** autoral se ficar evidenciado que o produto de um fabricante tenha inspirado o produto do fabricante acusado de contrafação. Nesses casos, os laudos periciais são de grande auxílio à formação da convicção do julgador.

Noutro passo, não havendo essa inspiração, é dizer, inexistente o caráter artístico, singular do produto do fabricante demandante, a ponto de influenciar a gênese do produto do fabricante demandado, a proteção a ser

Continuação: Direitos intelectuais na indústria de brinquedos

invocada, atendidos determinados requisitos, notadamente o do registro válido, será a da Lei 9.279/1996, de **propriedade** industrial, de proteção jurídica mais rigorosa em seus requisitos do que a do **direito** autoral, regido pela Lei 9.610/1998.

No artigo 95 da Lei 9.279/1996 encontramos a definição de **desenho** industrial, qual seja, uma forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, resultando em visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Por assim ser, interessa, pois, saber se os brinquedos produzidos e comercializados pelo fabricante demandante gozam de proteção de **propriedade** industrial, na forma de **desenho** industrial, de maneira a impedir a comercialização dos produtos do fabricante demandado, acusado de **falsificação**.

A proteção da **propriedade** industrial em questão, entretanto, na forma de **desenho** industrial, não decorre unicamente da existência das características distintivas do desenho e do tempo de sua aplicação industrial em produtos. É necessário o registro válido do **desenho** industrial para a aquisição da **propriedade** intelectual, nos termos do art. 109 da

Lei 9.279/1996.

Desta feita, inexistindo qualquer comprovação de que o fabricante possua efetivamente registro do **desenho** industrial dos seus produtos, seja no Brasil, seja em outros países, ou mesmo na **Organização** Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), não há que se falar em **propriedade** industrial.

Assim, o fabricante de brinquedos, com o objetivo de proteger sua propriedade intelectual dos falsificadores pode se valer do **direito** autoral ou do direito industrial. Naquele, deverá provar a distinção artística do seu produto. Neste, diferentemente, deverá provar o registro válido do seu **desenho** industrial.

***Reinaldo** Marques da Silva, doutorando em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Córdoba; mestre em Direito Comparado pela Samford University / University of Cambridge; especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário; graduado em Direito e Administração de Empresas pela Universidade de São Paulo; servidor público em São Paulo

Reinaldo Marques da Silva*

INPI abre consulta de novas diretrizes para invenção com software

O **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**) abriu uma consulta pública para debater a nova versão das 'Diretrizes de Exame de Invenções Implementadas por Programa de Computador', caso em que o software pode ser relativamente enquadrado em **patentes**, e não no **direito** autoral.

O novo texto reorganiza e simplifica orientações contidas na versão atualmente utilizada pelo **INPI**, que é de 2016. E além disso incorpora menções a novas tecnologias, como computação em nuvem ou **internet** das coisas, mas principalmente para ressaltar que elas não impactam na análise em si.

Por exemplo, quando o **INPI** menciona que "para

efeitos de análise de um processo implementado em computador é irrelevante se tal processo é executado em um computador de uso geral (computador pessoal) ou de uso específico (Controlador de Interface Programável -- PIC, Arranjo de Portas Programáveis em Campo -- FPGA, etc.), esteja o computador em rede local, rede remota ou em nuvem".

A consulta recebe contribuições por 60 dias. Tanto a versão atual como a nova versão do texto das diretrizes podem ser acessadas por este link. Também nele há um formulário no qual devem ser inseridas as sugestões, que também podem ser enviadas pelo email saesp@inpi.gov.br.

Opinião: vacina para o coronavírus



O tempo para termos acesso a essa vacina vai depender apenas da sua aprovação e, em seguida, da capacidade mundial para a sua produção

PUBLICIDADE

Gabriel Leonardos*

Com os testes em andamento de uma possível vacina para o novo coronavírus, a disponibilização para a população dessa (futura) descoberta é tema de debate na sociedade. Em qualquer momento, o acesso aos medicamentos deve sempre ser assegurado para a população; não só durante uma pandemia e, ao contrário do que muitos acreditam, o sistema de patentes não é um obstáculo para a disseminação da cura, pois existem mecanismos legais que asseguram o amplo acesso a essas inovações.

A patente é apenas o reconhecimento do direito do inventor. Existe o pleno acesso à saúde em vários países desenvolvidos onde a proteção patentária é muito forte. Isso ocorre porque o sistema de patentes tem freios e contrapesos que asseguram o acesso do público aos mais modernos medicamentos. O que dificulta o acesso à saúde, isso sim, são políticas públicas ineficientes.

Se uma invenção atende aos requisitos de novidade e atividade inventiva, o seu criador deve obter a patente, um reconhecimento que não depende de nenhuma influência política. O **INPI** - Instituto

Nacional da Propriedade Industrial realiza um exame puramente técnico quanto ao mérito da invenção, a fim de analisar se ela atende aos requisitos legais exigidos para sua concessão.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Vemos, atualmente, um indesejado ativismo legislante em reação à Covid-19, porque se forem eliminados os estímulos para que a iniciativa privada faça investigações científicas, poderemos ficar de "calças curtas" numa pandemia futura. Existindo uma patente, em primeiro lugar o seu titular pode conceder licenças voluntárias para vários fabricantes. Se o titular não for flexível na negociação, a lei brasileira - com apoio no direito internacional - já permite que o governo brasileiro obrigue a liberação de uso dessa inovação, e não apenas pelos instrumentos clássicos do Direito Administrativo, como a desapropriação e a requisição administrativa, que também poderiam ser aplicadas. Ocorre que as patentes possuem um sistema peculiar, mais que centenário, que é o da concessão de licenças compulsórias, comumente chamadas de "quebra" de patentes.

Desde 1925, a Convenção de Paris, que regulamenta a propriedade intelectual mundialmente, permite que os países adotem o sistema de licença compulsória. Modernamente, o acordo internacional mais relevante é o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) assinado em 1994, que tem um anexo todo dedicado à propriedade intelectual. A OMC também expediu em 2001, em Doha, uma declaração reconhecendo os direitos de todos os países-membros de adotarem nas suas legislações internas as licenças compulsórias.

No Brasil, a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) prevê em seu art. 71 a concessão de licenças compulsórias em caso de emergência nacional ou interesse público, e o Decreto 3.201/1999 claramente já autoriza que em casos de extrema ur-

Continuação: Opinião: vacina para o coronavírus

gência (como evidentemente ocorre na atual pandemia) a licença compulsória tenha eficácia imediata, e as formalidades relativas ao preço de royalty ou duração da licença podem ser resolvidas posteriormente. Como se vê, não carecemos de qualquer inovação legislativa nesta matéria.

A licença compulsória não deve ser utilizada levemente: ela não é necessária se o laboratório inovador oferece o medicamento a um preço adequado, é aprovado pela **Anvisa**, possui qualidade (fruto de seu pioneirismo), e tem condições de abastecer todo o mercado. Tanto assim ocorre que, entre nós, até hoje, apenas uma única vez, em 2007, não houve acordo para que o governo brasileiro adquirisse um medicamento (o Efavirenz®), e então foi necessária a decretação da licença compulsória da respectiva patente.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Sem dúvida, teremos acesso à vacina para combater os agentes patogênicos da Covid-19. Há diversas empresas pesquisando, e todas já declararam que vão disponibilizar a descoberta ao que chamam de cost plus prices, i.e. o preço de custo com um pequeno acréscimo. Ademais, está também em curso uma ótima iniciativa de criação de um consórcio de patentes ("patent pool"), apresentada pela Costa Rica perante a OMS - Organização Mundial de Saúde, e vários países já manifestaram sua adesão à mesma, inclusive o Brasil. As organizações que adquirirem licenças vo-

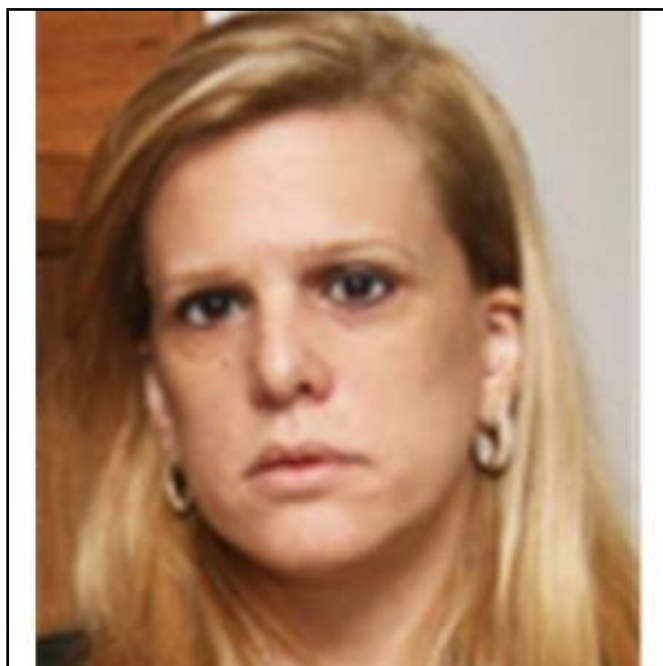
luntárias do consórcio terão imediato acesso a todas as informações tecnológicas para a produção de vacinas e medicamentos. Lamentavelmente, essa iniciativa tem sido por vezes divulgada como se fosse um posicionamento da OMS contrário ao sistema de patentes, o que não poderia ser mais afastado da realidade.

A fabricação e a distribuição de vacinas depende de logísticas complexas e isso não tem relação com propriedade intelectual. Aliás, o mundo todo investiu pouco no desenvolvimento de vacinas nos últimos anos, numa acomodação preocupante. Verificou-se que, sozinho, o sistema de propriedade intelectual não está criando os devidos estímulos à produção de vacinas, e precisamos de mais investimentos públicos nessa atividade.

O acesso à saúde é uma conquista civilizatória da Constituição de 1988. Temos um histórico excelente na área de vacinação e nosso sistema de saúde tem condições de proporcionar o acesso da vacina a toda nossa população. O tempo para termos acesso a essa vacina vai depender apenas da sua aprovação e, em seguida, da capacidade mundial para a sua produção.

***Gabriel** Francisco Leonardos é sócio do escritório Kasznar Leonardos Advogados, e Vice-Presidente da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**ABPI**).

A arbitragem e o novo Código de Processo Civil



Ana Tereza Basilio Uma das grandes inovações do novo Código de Processo Civil brasileiro, editado há cinco anos atrás (2015), é o sistema de precedentes judiciais, com eficácia vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, fundado no primado da segurança jurídica, valor fundamental do ordenamento jurídico (CF, art. 5º, caput) e da coerência do sistema judicial em relação aos seus destinatários, os jurisdicionados, como dispõe o seu art. 926: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Nesse contexto, devem os juízes observar, de acordo com o art. 927 do Código de Processo Civil, determinados precedentes judiciais fixados em peculiares recursos destinados à uniformização da jurisprudência, em âmbito nacional.

São vinculativas, segundo estabelece a norma:

I. As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade,

II. Os enunciados de súmula vinculante,

III. Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos,

IV. Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional,

V. A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

Essa vinculação deve ser prestigiada, inclusive, pelos integrantes das Cortes Superiores, em suas decisões monocráticas ou proferidas em órgãos fracionários, de hierarquia inferior àquele que estabeleceu o precedente ao qual a lei atribui efeitos vinculantes. Caso contrário, além de violar a se-



t



t

Continuação: A arbitragem e o novo Código de Processo Civil



gurança jurídica, princípio de raiz constitucional, se instalaria uma verdadeira anarquia judicial, que a nova lei processual pretendeu coibir.

Surgiu, assim, ampla discussão na doutrina brasileira, de que os precedentes judiciais acima mencionados vinculariam, também, a atividade do árbitro. Algumas premissas se põem para delimitar a controvérsia e defini-la.

A primeira é a de que as partes devem ter estabelecido, na cláusula compromissória arbitral, que a **arbitragem** será regida pelo Direito brasileiro. A segunda é no sentido de que o árbitro exerce poder jurisdicional, de acordo com a boa doutrina e nos termos da Lei de **Arbitragem**, que lhe atribui os mesmos deveres aplicáveis ao juiz.

Ou seja, o árbitro, assim como o juiz, deve dizer o direito aplicável ao caso concreto e, no exercício de seu mister, pouco importa a forma de sua investidura, como juiz ou árbitro. O próprio diploma processual equiparou a atividade dos árbitros àquela dos juízes ao prever, no mesmo dispositivo, o poder-dever dos juízes de exercer a jurisdição e a possibilidade de as partes se valerem da **arbitragem**.

A Lei de **Arbitragem**, por sua vez, sujeita os árbitros, no exercício de sua função jurisdicional, a responderem pela prática de tipos penais, afetos aos funcionários públicos (lei 9.307/96, art. 17).

Não é porque os árbitros exercem sua função que estariam, necessariamente, atrelados aos precedentes

judiciais vinculantes, pois não praticam o mesmo tipo de jurisdição estatal privativa dos juízes.

Aos magistrados cumpre observar o Código de Processo Civil como diploma legal que regula o processo estatal.

Já, a **arbitragem** tem seu rito processual regulado pelas partes, na convenção de **arbitragem** (art. 21, lei 9.307/96), respeitados os princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os da ampla defesa e do contraditório. E, isso, sem prejuízo de as partes estipularem, em conjunto com o(s) árbitro(s), negócios jurídicos processuais, como permite a lei, através da prática de atos negociais com a estipulação de regras procedimentais, direitos e obrigações no termo inicial da **arbitragem** ou em momento posterior.

A liberdade das partes no processo arbitral é, então, maior do que aquela concedida pelo novo Código de Processo Civil, embora esse admita, ainda que de forma mais limitada do que na **arbitragem**, a celebração de negócios jurídicos processuais pelas partes (CPC, art. 190).

Não se pode igualar o sistema de normas da **arbitragem** com o sistema processual civil, embora, por força da própria lei que a instituiu, a **arbitragem** encontre limites na sua aplicação.

Mas, a despeito da diferença dos institutos, consistiria em manifesta patologia sistêmica admitir-se a possibilidade, de um lado, de o juiz em uma demanda judicial estar vinculado ao precedente e, de outro, o árbitro em processo arbitral não, com fundamento nos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sustentar o contrário seria admitir uma verdadeira cisão no Direito brasileiro, discrepante sobre temas idênticos de mérito, a depender de quem vai julgar o caso (um árbitro ou um juiz), o que acabaria por gerar indesejável insegurança e tornar o instituto da **arbitragem** desacreditado.

Com base, pois, na prevalência do princípio da se-

gurança jurídica e na integridade do sistema, deve-se concluir pela vinculação dos árbitros a todas as espécies de precedentes judiciais sobre temas de direito material, aos quais o legislador atribuiu eficácia vinculativa, tal como previsto no art. 927 do novo Código de Processo Civil.

Afinal, uma vez proferida decisão vinculante sobre tema de direito substantivo, esse comando passa a ter status normativo e gera para os jurisdicionados a expectativa de que o seu comando vai nortear a solução de litígios sobre o mesmo tema.

Não me parece, no entanto, que o princípio da isonomia seja fundamento suficiente para que todas as hipóteses de precedentes previstos no novo CPC sejam aplicáveis, in totum, aos procedimentos arbitrais, sem verificar a sua adequação à **arbitragem**, que, como se viu, possui normas procedimentais próprias e dispensa, inclusive, a aplicação da lei processual civil. Assim, decisões vinculantes relativas às normas adjetivas ou formais só poderão incidir em demandas submetidas ao Poder Judiciário e ao processo judicial, cujo rito não é compatível com a **arbitragem** e a liberdade de escolha dos litigantes em processo arbitral.

Caberá aos árbitros, por conseguinte, analisar cada hipótese de precedente de mérito vinculante, de forma a verificar sua aplicabilidade no caso concreto.

Assim, por exemplo, não há dúvidas de que, sendo a **arbitragem** regida pelo Direito brasileiro, os árbitros não poderão, por exemplo, aplicar norma que tenha sido declarada inconstitucional, em ação direta

de inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Afinal, essa norma deixa de ter validade no ordenamento jurídico após o pronunciamento de sua inconstitucionalidade, como salienta a doutrina especializada. Nesse contexto, a observância desse precedente não decorre, a rigor, do Código de Processo Civil, mas propriamente da inexistência da norma jurídica no ordenamento, diante da eficácia da declaração de mérito de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, como estabelece o art. 102, § 2º, da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, que os árbitros devem observar às decisões as quais o legislador atribui eficácia vinculante, tanto em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como no caso de enunciado de súmula vinculante. Não com fundamento propriamente na lei processual, mas por força da necessidade de interpretar todo instituto jurídico conforme a Constituição. A **arbitragem** não pode desprezar a incidência dos princípios constitucionais (lei 9.307/96, art. 21), sob pena de afrontar a unidade do ordenamento jurídico.

*Ana Tereza Basilio é sócia do escritório Basilio Advogados e vice-presidente da OAB/RJ - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro.

Empresa de confecções é condenada por imitar peças da marca Lolitta



Sentença fixou danos materiais e morais para autoras. A Justiça de SP condenou empresa de confecções por produzir peças que imitam as da marca de luxo Lolitta. Além da proibição de produzir e vender os produtos copiados, a requerida também deverá pagar danos materiais (a serem apurados em liquidação) e danos morais de R\$ 30 mil.

A juíza de Direito Renata Mota Maciel, da 2ª vara Empresarial e Conflitos de **Arbitragem**, observou que as peças de vestuário da marca Lolitta são conhecidas especificamente por suas características, no caso, a trama, a justaposição de tecidos, os efeitos visuais, as cores e a modelagem.

"Quando a requerida fabrica e comercializa peças com tamanho grau de semelhança às criações das autoras e no mesmo ramo de atuação, não há como não reconhecer se trate de cópia de produto que, embora não protegido por exclusividade, importa aproveitamento ilícito da reputação alcançada pela marca das autoras, a partir de seu investimento, a tipificar evidente aproveitamento parasitário e desvio de clientela, somado à clara desvalorização da marca, sobretudo por se tratar de peças vendidas a preço menor."

A magistrada rechaçou a tese defensiva de que ambas as marcas se inspiraram nas criações do estilista fran-

cês Hervé Lége, eis que a perícia técnica comprovou que peças tão semelhantes não poderiam ser produzidas por ambas sem que uma tenha imitado a produção da outra - ao passo que a precedência da criação das peças pelas autoras está demonstrada, até porque entraram em circulação antes das peças da requerida.

"Não é sequer necessário o uso direto da marca nas peças para que os consumidores as identifiquem como produtos da marca "Lolitta", caracterizando-se o aproveitamento parasitário do sucesso da referida marca."

A juíza apontou ainda que, reconhecida a conduta ilícita, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.

O escritório Cortez de Carvalho e Furegate - Sociedade de Advogados representou as autoras.

Veja a sentença.

Como patentear uma invenção?



Esse tipo de registro é essencial para que uma determinada empresa ou organização possa explorar essa inovação para fins econômicos ou outros que achar melhor. A **patente** é o direito de exclusividade ao inventor que garante que apenas ele poderá explorar comercialmente aquele conhecimento. As **patentes** são importantes para proteger a **propriedade** intelectual. No caso de quem trabalha com desenvolvimento de soluções tecnológicas, esse tipo de registro é essencial para que uma determinada empresa ou organização possa explorar essa inovação para fins econômicos ou outros que achar melhor.

O que se enquadra no conceito de patente?

Segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), patentes podem estar relacionadas a um produto, mas também a um processo. Elas também se aplicam para a técnica de melhoramento de utilização de um determinado objeto de uso prático e aplicação industrial "que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação", conforme a Lei 9.279, de 1996.

Ainda de acordo com a Lei, não são enquadrados como patente descobertas; modelos científicos; métodos matemáticos; esquemas, métodos ou planos comerciais; programas de computador; apresentação de informações, técnicas de jogo ou métodos cirúrgicos e de diagnóstico.

Novo programa tentará elevar produtividade de pequenas e médias empresas
Novo programa tentará elevar produtividade de pequenas e médias empresas

O que é avaliado para que um depósito de patente seja bem-sucedido?

Embora o termo soe estranho, seu uso é o correto: uma patente é depositada e não registrada. E para que isso ocorra ela deve atender a alguns critérios:

- **Novidade**: nunca ter sido divulgada ao público e, portanto, não constar publicada em documentos no Brasil e nem no exterior. Também é preciso fazer uma análise do "estado da técnica" atual da área ou setor em que a invenção se insere. Assim, é importante que a invenção avance em relação ao que já existe;
- **Atividade inventiva**: não ser evidente ou óbvia para um técnico no assunto;
- **Aplicação industrial**: possibilidade de ser utilizada em indústrias.

Como iniciar o processo?

A primeira recomendação para quem deseja depositar uma **patente** é fazer uma busca na base existente no **INPI**. Não é raro que uma invenção já tenha sido pensada por outras pessoas, e registrada. No site do **INPI**, é possível fazer a busca tanto por palavra-chave, como por inventores.

Contudo, a base mostra os pedidos realizados no Brasil. A prospecção de patentes concedidas em outros países deve ser realizada em sites que reúnem bases internacionais. No página do **INPI** há uma seção disponibilizando links para isso.

Como entrar com o pedido?

O candidato deve se cadastrar no sistema do **INPI**, fornecendo as informações necessárias conforme so-

Continuação: Como patentear uma invenção?

licitado. Em seguida, deve quitar a taxa imprimindo a Guia de Recolhimento da União (GRU) e fazendo o pagamento, que varia o tipo de depósito

Em seguida, o interessado deve entrar no sistema de peticionamento eletrônico do **INPI**. O pedido deve conter um conjunto de informações. Entre elas o requerimento, o relatório descritivo (separado em descrição, desenho, resumo e reivindicações) e comprovante de pagamento da taxa correspondente.

Robô de investimento vira opção para fugir de renda fixa Robô de investimento vira opção para fugir de renda fixa

Como se dá o processo de análise?

Por meio de seu login e do sistema do **INPI**, o candidato pode acompanhar o processo. Uma vez enviado o requerimento, a equipe do Instituto fará uma análise preliminar formal. Caso seja identificada a ausência de algum documento necessário, será publicado um despacho com a demanda, que deverá ser resolvida em até 30 dias pelo interessado.

Finalizada esta etapa, a equipe técnica fará o exame de mérito. Se for verificada alguma insuficiência ou a necessidade de explicação do pedido, poderá ser publicado novo despacho com outras exigências. O candidato terá até 90 dias para responder à cobrança.

Caso os problemas sejam sanados, o processo pode continuar. Se a equipe técnica ainda assim verificar a necessidade de maiores esclarecimentos e complementações, pode cobrar novas exigências. Se forem cumpridas as obrigações, o processo é deferido. Se a conclusão for pelo não atendimento dos requisitos, o processo é arquivado.

Há necessidade de pagamento?

O candidato deve arcar com uma anuidade que deve começar a ser paga a partir do terceiro ano da apre-

sentação do pedido de depósito em diante. As taxas não são fixas, variando tanto no tocante ao procedimento quanto em relação ao ano do pedido.

No site do **INPI**, é possível acessar a tabela com o conjunto das taxas, organizadas por procedimento e por ato burocrático, abarcando, por exemplo, recursos, alterações de cadastro e correções.

10 perguntas e respostas sobre marcas e patentes 10 perguntas e respostas sobre marcas e patentes

Qual é o tempo de duração de uma patente?

A **patente** de invenção (a modalidade voltada ao processo industrial) tem duração de 20 anos. Já o modelo de utilidade (a melhoria sobre objetos já existentes) tem o registro válido durante 15 anos. Após este período, a invenção cai em domínio público, podendo ser explorada por outros indivíduos e empresas.

O tempo pode ser ampliado a critério do **INPI**, caso a análise demore mais de 10 anos. O tempo médio de exame dos pedidos é de cerca de 9 anos e meio. A ampliação tem por objetivo que o inventor possa explorar sua criação por pelo menos uma década.

Em alguns casos, o requerente pode solicitar uma agilização da análise como, por exemplo, se a pessoa tem acima de 60 anos ou possui alguma deficiência, se a exploração será em microempresa, se o objeto estiver sendo comercializado por terceiros ou se a aplicação for na área de desenvolvimento sustentável.

Como entrar em contato com o Instituto em caso de dúvidas?

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial criou um canal para receber dúvidas, comentários e reclamações dar respostas a essas demandas. A manifestação pode ser feita por meio do Fale Conosco, .

Índice remissivo de assuntos

Patentes

4, 5, 15, 17, 24

Propriedade Intelectual

5, 15, 24

Direitos Autorais

5, 8, 13, 15, 17

Marco regulatório | INPI

5, 12, 17, 18, 24

Propriedade Industrial

5, 15

Pirataria

11, 14, 15

Desenho Industrial

15

Entidades

15

ABPI

18

Marco regulatório | Anvisa

18

Arbitragem e Mediação

20, 23